



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Administração - Contratação de Serviços - 0004522-74.2019.6.21.8000

Despacho SA - doc. SEI n. 0158390.

**APRECIÇÃO DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA DESINSERVICE DESINSETIZADORA LTDA. - PREGÃO N. 43/2019 - PROCESSO SEI N. 0004522-74.2019.6.21.8000**

O pregoeiro designado pela Portaria DG n. 25/2019 de 19-3-2019, servidor Adriano Machado da Costa, procedeu à apreciação do recurso interposto pelo licitante **DESINSERVICE DESINSETIZADORA LTDA.**, doravante denominado recorrente, contra o resultado proferido na sessão pública do Pregão n. 43/2019 (prestação de serviços continuados de controle de vetores, pragas urbanas e animais peçonhentos nos prédios da Justiça Eleitoral localizados em Porto Alegre - RS e em imóveis próprios, locados ou cedidos situados em municípios componentes da Região Metropolitana de Porto Alegre) que declarou vencedora a proposta do licitante **MARCOS ANDRÉ REICHERT & CIA LTDA.**, doravante denominado recorrido.

**RAZÕES E CONTRARRAZÕES RECURSAIS**

A íntegra das razões encontra-se no documento que faz parte do processo SEI n. **0004522-74.2019.6.21.8000** (doc. 0158233), bem como no campo próprio do Sistema Comprasnet. Informa-se que não houve apresentação de contrarrazões recursais.

**APRECIÇÃO E DECISÃO DO PREGOEIRO**

Preliminarmente, cabe esclarecer que este Tribunal, por meio de seus pregoeiros e equipe de apoio, sempre busca o fim público, respeitando os princípios basilares da licitação, em especial, os da legalidade, impessoalidade, igualdade, razoabilidade, publicidade, moralidade, vinculação ao edital e transparência. A condução do certame tem como objetivo a preservação do caráter competitivo para alcançar a solução mais benéfica para a Administração Pública.

Pelo cotejo das razões recursais, verifica-se que o ponto de insurgência diz respeito com a sua própria inabilitação.

O recorrente, modo sucinto, entende que serviços de desinsetização abarcam serviços de controle de animais peçonhentos. Por esse motivo, julga indevida a inabilitação em face do atestado de capacidade técnica apresentado (item 9.1, letra "j" do edital). Em sua ótica, o fato de constar no atestado menção à prestação de serviços de desinsetização seria suficiente para comprovação da capacidade técnica para a prestação de serviços de controle de animais peçonhentos. Entende, ainda, que a exigência constante em edital quanto à comprovação de prestação de serviços de controle de infestação de animais peçonhentos mostra-se injustificada, excessiva e restritiva.

Considerando questões de cunho técnico, o teor das razões recursais foi encaminhado para a área técnica deste Tribunal (Coordenadoria de Infraestrutura Predial- COINP). A manifestação da área técnica é a seguinte:

"Em relação ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa Desinservice Desinsetizadora Ltda., referente ao Pregão nº 43/2019, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul tem o seguinte a considerar:

1. Em nenhum momento houve a intenção de restringir a licitação no que diz respeito a qualquer cláusula presente no referido Pregão, incluída a cláusula 9. letra "j" como alegado pela empresa, até porque não é característico deste Tribunal demonstrar preferências ou oferecer favorecimentos a quaisquer empresas e nem desrespeitar nenhuma cláusula da Lei nº 8666/93.

2. As empresas que participaram do Pregão nº 43/2019 estavam cientes do solicitado na citada cláusula, informando esta, com total clareza, a necessidade da apresentação do documento indicado.

3. Não nos pareceu inviável às empresas que viessem a participar do certame a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica que contemplassem serviços realizados no combate a animais peçonhentos.

4. É sabido que certos produtos utilizados podem ter efeitos positivos quando aplicados a insetos, mas apenas desentocantes no que diz respeito a animais peçonhentos, o que pode provocar incidentes de certas proporções que venham a expor a riscos os servidores e terceirizados.

5. Como é de conhecimento público, existiram situações de aparecimento de escorpídeos amarelos em determinados bairros de Porto Alegre, inclusive no centro da cidade, local onde ficam localizados dois prédios deste Tribunal. Em razão disso, com o objetivo de garantir a segurança de seus servidores e terceirizados, achamos prudente solicitar o referido Atestado de Capacidade Técnica como forma de resguardo e garantia da Instituição de que a empresa vencedora encontra-se realmente apta para solucionar qualquer problema no caso do aparecimento destes animais, assim como outros que possuam peçonha e encontrem-se descritos no item 16.1 da cláusula 16. do Termo de Referência COINP nº 31/2019, parte integrante do Pregão nº 43/2019.

6. A total boa-fé e o objetivo de oferecer igualdade de condições e não restringir a participação de nenhuma empresa, fica clara justamente no teor da cláusula citada, em seu item j.1:

*Poderá ser apresentado um único atestado contemplando os três serviços ou atestados apartados com os diferentes serviços.*

Portanto, com vistas a garantir justamente a isonomia e o caráter competitivo, sem restrições, ofereceu-se a condição às empresas de apresentarem um único atestado ou atestados apartados de prestação dos serviços de desinsetização, desratização e combate à infestação por animais peçonhentos em diferentes locais e não necessariamente em um único, assim como apresentarem um atestado referente a todos os serviços ou atestados em separado, demonstrando a flexibilidade oferecida às mesmas sem nenhum exagero, infração ou restrição que viesse a ferir às cláusulas essenciais da Lei das Licitações, como alegado pela empresa."

É de se ressaltar o que constou no item 9.1, letra "j" do Pregão n. 43/2019:

**9. DA HABILITAÇÃO**

9.1. Na fase de habilitação, após a verificação constante no item 3.5 deste edital, o licitante deverá comprovar/apresentar o que segue:

(...)

j) Atestado, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, para comprovação da capacidade técnica do licitante, no qual mencione contratação no ramo de atividade objeto do presente edital (**desinsetização, desratização e controle de infestação de animais peçonhentos**), sem ressalvas desabonatórias.

j.1) Poderá ser apresentado um único atestado **contemplando os três serviços ou atestados apartados com os diferentes serviços.**

Diante da leitura dos dispositivos, fica claro que, para o cumprimento da exigência, a documentação apresentada deveria mencionar desinsetização, desratização e controle de infestação de animais peçonhentos.

Relativamente ao julgamento realizado, cabe lembrar que o pregoeiro que conduz a licitação está legalmente obrigado a selecionar a proposta mais vantajosa para Administração, mas em absoluta compatibilidade com os critérios de aceitabilidade e demais disposições consignadas no edital.

Esse é o mote do artigo 3º da Lei n. 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Não é demais enfatizar que, no procedimento licitatório, o edital é o ato pelo qual se realiza a publicidade e se fixam as condições em que se efetivará o certame. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Pelo princípio da vinculação ao edital, somente pode ser exigido dos licitantes aquilo que tenha sido expressamente consignado em edital. O edital licitatório não pode dar margem a dúvidas, omissões ou regras implícitas.

O edital é a lei interna da licitação. Não faz sentido que a Administração fixe um determinado procedimento e forma no edital e que, na hora da análise, quer da documentação, quer da proposta venha a criar regras que não estavam originalmente escritas no instrumento de convocação.

Salienta-se, por oportuno, que em licitação, todo e qualquer julgamento deve ser objetivo. Conforme consta no art. 44, § 1º da Lei n. 8.666/93, *é vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.*

Vale dizer que os critérios que ensejam a desclassificação/ inabilitação de licitante devem sempre ter suas razões fundadas em critérios objetivos do instrumento convocatório, nunca na obscuridade.

Não há, portanto, espaço para discricionariedade durante a condução do procedimento licitatório. O pregoeiro tem dever de ater-se ao disposto no edital de licitação, ao qual está vinculado até o final do certame, garantindo a imparcialidade da Administração e a isonomia entre os licitantes, descartando, assim, subjetivismos em todas as suas fases.

Marçal Justen Filho, assim se posicionou acerca do tema:

**Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação.** Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou, mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação.

Assim, a **Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas.** Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei. (JUSTEN FILHO, 2009, p. 70)

Hely Lopes Meirelles assim se manifestou sobre o princípio da vinculação:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam **sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.** (Licitação e Contrato Administrativo, Ed. Revista dos Tribunais, 10ª edição, 1991, São Paulo, p. 29).

Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.** O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tantos os licitantes como a Administração que o expediu. (Direito Administrativo Brasileiro, 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000)

Em obra de Jessé Torres consta a seguinte passagem:

(d) o [princípio] da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, **nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições;** o art. 41 da Lei nº 8.666/93 ilustra a extensão do princípio ao declarar que ‘A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (...);

(e) o [princípio] do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, **com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos dos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador;** (Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 5ª ed., Renovar, 2002, pag. 55).

Decisão judicial no mesmo sentido:

O princípio da vinculação ao edital presente no procedimento licitatório obriga os licitantes, como também a administração, ao julgamento das propostas pautadas **exclusivamente nos critérios objetivos definidos no edital, com a devida observância ao tratamento isonômico entre os licitantes** (TJSC - ACMS n. , de Blumenau, Rel. Des. Luiz César Medeiros, julgada em 24/04/2007).

O recorrente, reputa, ainda, que a exigência constante em edital quanto à comprovação de prestação de serviços de controle de infestação de animais peçonhentos mostra-se injustificada, excessiva e restritiva.

Vejamos o que dispõe o item 5.12 do edital:

5.12. **O simples envio da proposta será interpretado como concordância com os termos deste edital, minuta de contrato e demais anexos,** com o estipulado na Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto n. 5.450, de 31 de maio de 2005, subsidiariamente, pela Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como com as regras e condições estabelecidas, no que couber, na Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006 e Lei n. 11.488, de 15 de junho de 2007.

Caso o entendimento do recorrente fosse pela alteração da regra, deveria ter solicitado esclarecimento ou ter procedido à impugnação editalícia. Não o fez na fase própria da licitação, aparentemente, entendendo como pertinente o conjunto de regras constantes no instrumento convocatório.

Marçal Justen Filho traz a seguinte lição:

**Ou seja, a questão não reside na pura e simples omissão de impugnar as condições do edital, mas na participação no certame, sem ressalvas.** Somam-se as duas condutas distintas: ausência de impugnação (atuação omissiva) e participação do certame (atuação ativa), **permitindo-se extrair-se a inferência de que o sujeito manifestara sua concordância com as condições estabelecidas e a renúncia a discordâncias.**

Assim, a renúncia é ato de disposição de direito subjetivo individual, mas não afeta os valores protegidos pelo Direito. **Logo a ausência de impugnação ao edital (acompanhado da participação no certame) configura renúncia a direito subjetivo e impede que o sujeito invoque os instrumentos de tutela correspondente.** Não caberá impetrar mandado de segurança nem pleitear provimento jurisdicional orientado a suprimir lesão individual. (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 667)

Seguem decisões judiciais nesse sentido:

A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência (STJ-RMS n. 15.051/RS, 2ª t., Rel. Min. Eliana Calmon, em 01-10-2002, DJ de 18-11-2002, p. 166)

APELAÇÕES CÍVEIS. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO N. 069/2016. DESCABIMENTO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. NÃO DEMONSTRADO PROVEITO ECONÔMICO NA PRESENTE AÇÃO. ADEQUADO O VALOR DE ALÇADA AO CASO CONCRETO.

A Administração não pode descumprir as normas do edital, ao qual se acha estritamente vinculada por expressa determinação legal (art. 41, "caput", da Lei 8.666).

Todavia, a qualquer cidadão é dado impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes.

Também aos licitantes é garantido o direito de impugnar os termos do edital perante a Administração até o segundo dia que anteceder a abertura dos envelopes, para ficar no caso. Tais disposições encontram-se claramente previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 41 da Lei de Licitações.

**Hipótese em que a licitante deixou transcorrer "in albis" o prazo para impugnar o edital, direito expressamente garantido na Lei 8.666 (Lei de Licitações), e do qual abriu mão ao deixar de apresentar a insurgência no momento oportuno. Deste modo, decaiu do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração.**

(...)

(TJ-RS- A. 70077776359-RS, Relatora: Lúcia De Fátima Cerveira. Data do Julgamento: 26-6-2018, Segunda Câmara Cível. Data da Publicação: Diário da Justiça do dia 5-7-2018).

O fato é que não houve impugnação do edital e todos estão vinculados às disposições editalícias. Isso não significa, no entanto, que a Administração deva compactuar com ilegalidade, devendo atuar de ofício caso a verifique. No entanto, não é este o caso em tela.

## CONCLUSÃO

Diante dos subsídios trazidos pela unidade técnica e demais justificativas constantes na presente apreciação, o pregoeiro **mantém** a decisão que declarou vencedor do certame o licitante **MARCOS ANDRÉ REICHERT & CIA LTDA.**, na sessão pública do Pregão n. 43/2019, submetendo o recurso à decisão superior.

Porto Alegre, 24 de setembro de 2019.

Adriano Machado da Costa,  
Pregoeiro.



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Machado da Costa, Técnico Judiciário**, em 24/09/2019, às 16:45, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-rs.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-rs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0158390** e o código CRC **CBC75656**.